



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE FALÊNCIAS, CONCORDATAS E INSOLVÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.14.0231012-0 (CNJ:.0286983-68.2014.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Manzoli S/A Comércio e Indústria MANLEC
Réu: Manzoli S/A Comércio e Indústria MANLEC
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 19/08/2014

Vistos.

Trata-se de pedido de processamento de recuperação judicial no qual **MANZOLI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA (MANLEC)** narra as dificuldades financeiras por que passa, justificando a necessidade e a utilidade do procedimento recuperatório. Juntou documentos de forma a justificar sua pretensão (fls. 30/690).

Do exame dos documentos colacionados, verifica-se que foram atendidas as exigências legais, sendo a autora parte legítima para pleitear o benefício, pois se trata de sociedade empresária, exercendo suas atividades há mais de 2 anos. Outrossim, não há qualquer indício de falência pretérita ou anterior concessão do benefício ora postulado.

Portanto, atendidas as exigências legais, é direito subjetivo do devedor o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisados, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05: *“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...)”*.

No mesmo sentido Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:

(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. **O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei.** Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)

Sobre a matéria, transcreve-se a seguinte jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/05. EMENDA DA INICIAL PARA EXCLUSÃO DE CREDORES APONTADOS NA INICIAL COMO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO. PROVIDÊNCIA DESNECESSÁRIA PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO PEDIDO. A exigência de emenda da inicial, com a exclusão de credores apontados como sujeitos à recuperação judicial e cujo entendimento do magistrado seja de interpretação passível



de divergência, deve ser afastada como exigência do exame para deferimento do processamento do pedido. A manutenção dos contratos de cessão fiduciária como integrantes do rol de créditos sujeitos à recuperação judicial, nessa fase processual e até o momento processual de verificação dos créditos, impugnados ou não, deve ser mantida. A relação completa dos credores que instruiu o pedido de recuperação judicial apresentado pela sociedade empresária autora, na forma do art. 51, III da Lei nº 11.101/05, *in casu*, relacionando os credores de contratos passíveis de integrarem a recuperação judicial, mostrou-se adequado para o regular processamento do pedido nesta fase postulatória. **A razão de ser do referido dispositivo reside na necessidade de dar-se conhecimento público do novo regime que doravante estará submetida à sociedade empresária devedora, especialmente seus credores, independentes de estarem ou não, os créditos, sujeitos aos efeitos da recuperação.** O pedido de reconhecimento de que os créditos apontados e cuja decisão recorrida determinou sua exclusão, resta prejudicado, **pois tal definição deverá ocorrer no momento processual da verificação dos créditos e com o devido processo legal e ampla defesa.** Da mesma forma o pedido de depósito dos valores recebidos pelos credores deverá ser, por primeiro, examinado pelo magistrado de origem, sob pena de supressão de instância. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA DETERMINAR QUE O JUÍZO EXAMINE O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM A EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS DETERMINADA, SENDO DESNECESSÁRIA A EMENDA DA INICIAL, RESTANDO PREJUDICADOS OS DEMAIS PEDIDOS. (Agravado de Instrumento Nº 70030846307, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 30/06/2009)

Releva ponderar que cabe aos credores da requerente exercer a fiscalização sobre esta e auxiliar na verificação da situação econômico-financeira da Recuperanda, mesmo porque é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto a aprovação ou rejeição do plano com eventual decretação de quebra, de sorte que nesta fase concursal o juízo **deve se ater tão somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal**, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Relativamente ao pedido de liberação das travas de domicílio bancário (fls. 18, item “b”, e fl. 27, item “c”), a autora deverá apresentar certidão dos Cartórios de Registros de Títulos e Documentos a fim de se analisar se foram registradas as cessões fiduciárias, com fulcro no art. 1.361, §1º, do Código Civil¹.

¹ Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.



Com isto, a autora deverá adequar, se necessário, os créditos arrolados como quirografários na lista de credores apresentada, visto que os fiduciários não se submetem à recuperação judicial.

No que tange ao pedido de suspensão de futuros protestos de títulos, é inviável o deferimento de tal pleito, uma vez que a sociedade em recuperação judicial continua a exercer atividade empresarial, continuando a ser responsável por suas obrigações. Os créditos constituídos anteriormente ao pedido de recuperação judicial que se submetem à recuperação, é viável, enquanto que os créditos constituídos após o pedido poderão ser cobrados normalmente, inclusive mediante protesto de títulos ou outro trâmite necessário para o exercício de seus direitos, já que a sociedade empresária não foi afastada das suas atividades, sendo que a recuperanda poderá ser demandada em caso de eventual inadimplemento. Assim, serão suspensos somente os protestos cujas certidões foram juntadas às fls. 111/410, e eventuais, decorrentes de créditos que participem da presente recuperação.

Diante do exposto, preenchidos os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial da sociedade empresária **MANZOLI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA (MANLEC)**, passando a determinar o que segue:

a) nomeio para a administração judicial **LUIS HENRIQUE GUARDA – OAB 49914**, End: Rua Capitão Eleutério Araújo, nº 14, cj. 401/402, o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 52, I, da LRF.

b) resulta dispensada a apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, ressalvadas as exceções constantes do art. 52, II, da Lei de Recuperação e Falência (LRF);

c) suspendam-se todas as ações e execuções que tramitam contra a requerente, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05 e observadas as exceções de que tratam os §§ 1º, 2º e 7º do mesmo dispositivo legal e aquelas mencionadas pelo art. 49, §§ 3º e 4º, todas da LRF, cabendo à devedora proceder a comunicação aos respectivos Juízos;

d) suspendam-se também os efeitos dos protestos cujas certidões são colacionadas às fls. 111/410, tendo em vista o deferimento do processamento da presente recuperação, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de que a mesma cumpra todas as obrigações previstas na recuperação em trâmite,² cabendo a esta proceder a

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

²Nesse sentido: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência



comunicação ao(s) respectivo(s) Tabelionato(s) de Protesto(s).

e) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face da devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o art. 6º, § 4º da LRF;

f) a requerente deverá apresentar mensalmente, em autos apartados e enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05;

g) publique-se o edital de que trata o § 1º do art. 52 da Lei de Recuperação e Falência, devendo ser previamente requerido à Recuperanda para remeter, **em cinco dias**, via eletrônica, a relação nominal dos credores, no formato de texto, fazendo as devidas retificações quanto aos créditos quirografários, se necessário;

h) intinem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito;

i) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF;

j) a devedora deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal;

k) defiro o pagamento das custas processuais ao final, como requerido na inicial (fl. 28, item “g”), devido a atual situação econômico-financeira da sociedade empresária.

l) Em relação ao pedido de liberação das “travas bancárias”, deve a autora apresentar certidão dos Cartórios de Registros de Títulos e Documentos a fim de se analisar se foram registradas as cessões fiduciárias, com fulcro no art. 1.361, §1º, do Código Civil. Igualmente, deverá adequar, se necessário, os créditos arrolados como quirografários na lista de credores apresentada, visto que os fiduciários não se submetem à recuperação judicial.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2014.

do devedor com base na dívida extinta. 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação. 5. Recurso especial provido. REsp 1260301 / DF RECURSO ESPECIAL 2011/0136025-8 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/08/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/08/2012.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Eliziana da Silveira Perez,
Juíza de Direito